



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13707.000398/2001-68  
**Recurso n°** 157.315 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 106-16.825  
**Sessão de** 07 de março de 2008  
**Recorrente** ARMINDO D'ELIA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL -  
CONCOMITÂNCIA**

Em atenção à Súmula n° 01 deste Primeiro Conselho, importa renúncia à discussão na esfera administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto daquele.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO D'ELIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão de concomitância com a via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Foi alterado, assim, o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1998: de imposto a restituir, passou a ter imposto a pagar.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, na qual afirma que não cometeu a omissão da qual foi acusado, mas somente cometera um equívoco no enquadramento dos rendimentos recebidos, os quais classificou como isentos quando na realidade seriam tributáveis. Alegou que considerou tais valores como isentos com base no disposto no art. 6º, inc. VII, alínea 'b' da Lei nº 7.713/88 c/c a IN nº 02, de 07.01.1993.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento totalmente procedente, em julgado cuja ementa teve a seguinte redação:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IRPF.APOSENTADORIA.COMPLEMEN-TAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.250 de 26/12/1995, submetem-se integralmente à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.*

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 50, no qual alega que propôs ação judicial cujo objeto era exatamente o mesmo deste processo administrativo. Alegou, ainda, que tendo sido proferida decisão favorável nos autos do processo judicial, não poderia ser a decisão recorrida (proferida pelos membros da DRJ) incompatível com aquele julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo. A matéria discutida nestes autos versa exclusivamente sobre o direito do Recorrente à isenção prevista no art. 6º, VII, 'b' da Lei nº 7.713/88.

Ocorre que, como noticiado pelo próprio Recorrente no Recurso Voluntário de fls. 50, foi proposta ação judicial - distribuída sob o nº 2002.51.0101708-3 - na qual ele discutia exatamente a matéria aqui versada.

Diante deste fato, corroborado pela documentação acostada às fls. 51/60, fica clara a concomitância entre a discussão judicial lá travada e a discussão objeto deste processo, em âmbito administrativo.



Neste sentido é unânime a jurisprudência deste Conselho, o que implicou na edição do Enunciado n° 1 da Súmula do Primeiro Conselho, segundo a qual:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Tal súmula, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Corte, têm aplicação obrigatória, razão pela qual deve ser aplicada ao caso vertente.

Assim, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008.

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti